TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 799289/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA DIAS, ALBERSON DA SILVA NASCIMENTO, AMANDA CORDEIRO ANGELO, ANA PAULA MOLINARI CANDEIAS, ANAYSA BORGES SOARES, ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CAMILA ALVES DA SILVA RODRIGUES, CAMILA CONEGLIAN FREITAS, CARINA GOMES DA SILVA, CARLA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES, CAROLINE FELIX SATURNINO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE RODRIGUES DE ARAUJO COSTA E SOUZA, DEBORAH REGINA BELOTTI GIL ZANFRILLI, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, FABIOLA ESCALFI FERREIRA, FABIOLA FERREIRA BUCK BARROSO, FELIPE GUSTAVO CARDOZO GOMES, GABRIELA GOMES LUIZ, GABRIELE COLOMBARI, INAIE CAROLINE BRUGNOLO ROSA, ISABELA SATO ROSSI, IVONETE REGINA KLEIN, JANAINA FRANCIELE PEZZOTI, JEFFERSON GEOVANINI FRELLO, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR, JUSCELAYNE MARTINEZ DE ANDRADE, KAUANE EDUARDA HENRIQUE, KELLY CRISTINA LISBOA DA SILVA, KETHYNER RENATA RAMOS LESSE, LARISSA ALEXANDRINO BROCH, LUCILENE DE CARVALHO, LUIZ AUGUSTO BAESSO TURCI, MARCIO ALVES SILVEIRA, MARIA AUGUSTA ZAGO MEXIA, MARIA ROSANGELA DIAS FRANCA, MARIANA FERREIRA GONCALVES, MAURICIO KOLLN GENERO, MYLENA KAORI TUTIDA, NATALIA TRINDADE TRENTINI, NATANY URBANO DA SILVA MONTEIRO, NATHALIA DE SOUZA SILVA, NICOLLI GABRIELLI MARCONI, PRISCILA RAMOS GIMENEZ DOS SANTOS, RAFAELLA CORREIA FLORIANO, RODRIGO PACHECO DE FARIA, SARA MARTINS CLAUDIO, TAINARA PRADO PARREIRA, TALITA SOUZA DA ROCHA REBELLO, THALYA FERNANDA ROCHA LEMOS, WELLYTON CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 46/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Umuarama com amparo no Edital nº 15/2023 de Concurso Público para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1YWD

o provimento de diversos cargos, conforme Peça 38 dos autos n° 27406/23, julgado pela decisão CAGE DHB 7/2024, publicada em 15/02/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 18797/25, pugnou pela realização de diligência junto ao Ente, à vista de irregularidades (Peça 10).

O Município se manifestou às Peças 15 a 17.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 25172/25 – COAP (Peça 18), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações, nos seguintes termos:

> a) Para que o Município se atente na realização correta do cadastro das admissões no SIAP em relação as vagas de reserva sempre indicando a qual classificação a admissão está vinculada, se a reserva é da classificação afrodescendente ou se pertence a classificação de pessoa com deficiência;
>
> b) Para que o Município atenda a lei local em relação ao percentual das vagas de reserva afrodescendente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1224/25 – 1PC (Peça 21).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das determinações sugeridas, merece maiores esclarecimentos.

A unidade técnica verificou que o cadastro das admissões, em especial no caso dos candidatos afrodescendentes e indígenas não foi efetuado corretamente.

A princípio, a COAP observou que, para o cargo de Servente Geral, as admissões não atenderam ao percentual de 10% previsto na lei local cadastrada no sistema (Lei nº 4.599/2022). Além disso, em consulta ao sistema SIAP Admissão,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1YWD

verificou que poderia ter ocorrido equívoco no cadastro dos admitidos na reserva afrodescendente, com relação aos 7º, 8º, 9º, 12º, 13º, 17º e 20º admitidos da reserva.

Em resposta, o Município explicou que "(...) durante o processo de convocação, verificou-se que alguns candidatos foram considerados inaptos na etapa de avaliação, outros não compareceram dentro do prazo estipulado, e alguns solicitaram posicionamento ao final da fila, conforme lhes é facultado pela legislação vigente. Diante dessas situações, não foi possível prever tais ocorrências no momento da programação das admissões, motivo pelo qual houve necessidade de publicação de novos editais de convocação para o devido preenchimento das vagas. Além disso, foi identificado equívoco tanto na elaboração do edital quanto no cadastro do sistema SIAP, referente aos candidatos classificados nas posições 37º, 38º, 58º e 68º, os quais deveriam constar corretamente como integrantes da reserva afrodescendente. Tal erro impactou a contabilização automática realizada pelo sistema, resultando em divergência no total de admitidos nessa categoria". Informou também que o equívoco foi corrigido no sistema.

Apesar disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou que não foram corrigidos o cadastro do 7º, 12º e 13º admitidos da classificação afrodescendente e que, realizadas as correções no cadastro, haverá 9 candidatos admitidos da classificação afrodescendente quando, de acordo com a lei municipal, deveriam ser 4.

Para o cargo de Psicólogo, a unidade técnica observou que houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam ao percentual de 10%. Em conformidade com a lei do município, Lei nº 4.599/2022, o total de admitidos na lista de reserva afrodescendente deveria ser 3, mas foi de apenas 2.

Mais uma vez, a COAP trouxe a hipótese de equívoco no preenchimento dos dados dos aprovados no sistema.

Em sua defesa, o Município esclareceu que "(...) foram devidamente convocados os classificados nas listas de reserva destinadas a candidatos afrodescendentes, conforme as disposições do Edital. No entanto, durante o processo de convocação, constatou-se que um candidato desistiu e outro não foi reconhecido como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1YWD

afrodescendente, sendo, portanto, admitido na vaga de ampla concorrência. Essa situação ocasionou divergência no total de admitidos nessa categoria".

Em que pese as alegações do Ente, a unidade instrutiva informou que o cadastro da 2ª e 4ª admissões da reserva classificação afrodescendente não foram corrigidas.

A Instrução Normativa nº 142/2018 prevê que o responsável pelo órgão ou entidade jurisdicionada deve apresentar, nos sistemas eletrônicos do TCE-PR, todas as informações e documentos necessários à fiscalização. Essa obrigação está prevista nos artigos 24, § 2º, e 87, II, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que autorizam o Tribunal a requisitar dados essenciais para o controle da gestão pública.

Para que o TCE-PR possa analisar corretamente as admissões de pessoal, é essencial que todos os dados dos candidatos sejam preenchidos de forma completa e correta no sistema SIAP Admissão, incluindo obrigatoriamente a indicação da classificação do admitido.

Essa exigência é ainda mais importante nos casos de vagas destinadas à reserva, pois essa informação é fundamental para verificar se a ordem de classificação, bem como os limites estabelecidos pelo edital, foi devidamente respeitada.

A ausência ou inconsistência de informações, especialmente quanto à classificação do candidato e ao enquadramento em vagas de reserva, pode implicar apontamentos de irregularidade e rejeição da admissão.

Em razão disso, cumpre acolher a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal para determinar ao Município que se atente na realização correta do cadastro das admissões no SIAP em relação as vagas de reserva sempre indicando a qual classificação a admissão está vinculada, se a reserva é da classificação afrodescendente ou se pertence a classificação de pessoa com deficiência.

Conforme se observa nos autos, com base na Lei Municipal nº 4.599/2022, o Edital do Concurso determinou reserva equivalente a 10% das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1YWD

vagas aos afrodescendentes e indígenas, no entanto, para o cargo de Servente Geral, 9 candidatos foram admitidos pela classificação afrodescendente quando, de acordo com a lei municipal, deveriam ser 4.

A reserva de vagas para candidatos afrodescendentes tem como objetivo garantir a igualdade de oportunidades e a promoção da diversidade étnico-racial nos processos seletivos, contribuindo para a inclusão e a equidade no acesso aos cargos públicos ou vagas oferecidas.

Ainda assim, a materialização da referida normativa não deve ir além dos limites previamente estabelecidos, o que pode implicar em exclusividade de acesso e oferecer dano aos candidatos que foram melhor classificados no certame.

O respeito à ordem classificatória é essencial para garantir a transparência e a justiça no processo seletivo, assegurando que aqueles que obtiveram as melhores notas sejam chamados primeiro para assumir as vagas disponíveis. Essa prática visa evitar favorecimentos e discriminações, e garante a igualdade de oportunidades aos candidatos.

Assim, acolho a sugestão da unidade técnica para determinar que o Município de Umuarama atenda a lei local em relação ao percentual das vagas de reserva afrodescendente.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Umuarama, em futuros processos de admissão de pessoal:

b1) se atente na realização correta do cadastro das admissões no SIAP em relação as vagas de reserva sempre indicando a qual classificação a admissão está vinculada;

b2) atenda a lei local em relação ao percentual das vagas de reserva afrodescendente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1YWD

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I-Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que o Município de Umuarama, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) se atente na realização correta do cadastro das admissões no SIAP em relação as vagas de reserva sempre indicando a qual classificação a admissão está vinculada;

b) atenda a lei local em relação ao percentual das vagas de reserva afrodescendente;

III- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1YWD

providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

IV- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1YWD